



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000786053**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005406-51.2015.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CRISTIANE GORETE ARANZANA e BRUNO ARANZANA DE PAULA, é apelada ANDREA RAMOS MARANINI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

**Viviani Nicolau**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº** : 26279  
**APELAÇÃO Nº** : 1005406-51.2015.8.26.0004  
**COMARCA** : SÃO PAULO  
**APTES.** : CRISTIANE GORETE ARANZANA E OUTRO  
**APDA.** : ANDREA RAMOS MARANINI

**JUIZ SENTENCIANTE: RODRIGO DE CASTRO CARVALHO**

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ofensas postadas em rede social ('Facebook'). Sentença que condenou os dois réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 cada um a título de indenização por danos morais. Apelos dos demandados. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento defensivo. Julgamento antecipado da lide, porém, que bem observou o artigo 355, inciso I, do CPC. Aplicação do Enunciado 9 desta 3ª Câmara de Direito Privado. Réus que não negaram a autoria das ofensas. Aptidão para atingir as honras subjetiva e objetiva da demandante. 'Quantum' indenizatório adequadamente arbitrado diante das peculiaridades do caso concreto. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”.*(v.26279).

**ANDREA RAMOS MARANINI** ingressou com “ação de indenização por danos morais” contra **CRISTIANE GORETE ARANZANA** e **BRUNO ARANZANA DE PAULA**, havendo sido julgada **parcialmente procedente** (fls. 91/98). Os réus foram condenados a suportar os ônus da sucumbência, restando a verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação. A r. sentença foi prolatada no dia 08/11/2016.

Inconformados, os **réus** interpuseram recurso de apelação, suscitando, preliminarmente, nulidade do processo por cerceamento defensivo em virtude do julgamento antecipado da lide. No mérito, sustentam, em síntese, que a autor não demonstrou o abalo emocional, já que também não comprovou que as postagens ofensivas tiveram grande repercussão nas redes sociais. Pleiteiam, eventualmente, a redução do 'quantum' indenizatório (fls. 105/109).



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efetuada o preparo, o recurso foi processado e contrariado (fls. 117/122).

**Não houve oposição ao julgamento virtual.**

**É O RELATÓRIO.**

Inicialmente, cumpre afastar a prefacial de **nulidade da sentença** por cerceamento defensivo suscitada pelos réus-apelantes.

De fato, o julgamento antecipado da lide bem observou o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a causa já estava madura para ser decidida, sendo desnecessária a produção de outras provas.

No caso em tela, aplica-se o Enunciado 9 desta Câmara, *verbis*: 'Pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura'.

Bem por isso, afasta-se a referida preliminar.

No mérito, o recurso não é provido.

Consigne-se, à partida, que o pleito da autora-apelada, consoante a r. sentença, funda-se nos seguintes fatos:

*“(...) os requeridos lançaram comentários ofensivos na página da rede social 'Facebook'. Relata que, no dia 12.04.2013, o irmão da requerente utilizou-se da rede social para esclarecer sobre o envolvimento num acidente, ocasião em que os requeridos passaram a proferir comentários ofensivos à pessoa dela, bem como também o fizeram em relação a um comentário que foi postado pela requerente. Salieta que houve 'troca de farpas' entre as partes, porém que os requeridos exaltaram-se nos comentários que postaram, sendo que o segundo requerido chamou-a de 'coitada' e a segunda requerida disse que a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*requerente era 'vagabunda e gentinha'. E mais, que a segunda requerida acrescentou que 'Isso é mulherzinha que dá pro vizinho em troca de um salgadinho kkkkkkkk', prosseguindo com as ofensas 'Não tem nem que responder, essa bosta aí se acha e não passa de uma vadia'. Diante das mencionadas ofensas, informou aos requeridos que realizaria um Boletim de Ocorrência, mas eles, além de zombar da requerente, continuaram proferindo as ofensas, acrescentando outras tais como que a requerente 'não sai da merda', 'é gentinha e vagabunda sim', 'galinha do Dávila' e 'rameira' (...) Alude que o segundo requerido, que é filho da primeira requerida, ratificou as palavras da genitora, afirmando que 'sofrível é ter que dar pro vizinho pra poder comer um salgadinho'. Não bastasse isto, a requerida 'Cris' reforçou que não retirava qualquer palavra, mesmo ciente de que seria lavrado um Boletim de Ocorrência Policial. Afirma que se sentiu humilhada pelas postagens dos requeridos na rede social, pretendendo a compensação pelos danos morais, por meio de um pagamento de indenização no montante de R\$ 10.000,00, que deve ser fixada para cada um dos requeridos...' (fls. 91/92).*

A r. sentença julgou a ação **parcialmente procedente** para condenar cada um dos requeridos a pagar à requerente o valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária incidente desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso.

Com efeito, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Na Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. ELLIOT AKEL, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. PAULO EDUARDO RAZUK, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. NEVES AMORIM, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. JOSÉ ROBERTO BEDRAN, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. JAMES SIANO, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, em 27/05/2010; Apelação nº 99404080827-0, Rel. Des. ALVARO PASSOS, em 17/09/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. PAULO ALCIDES, em 01/07/2010; AI nº 99010271130-7, Rel. Des. CAETANO LAGRASTA, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. MOURA RIBEIRO, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. LUIZ ROBERTO SABBATO, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. EDGARD JORGE LAUAND, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. RENATO SARTORELLI, em 01/09/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. CESAR LACERDA, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. EDGARD ROSA, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. PAULO AYROSA, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. MENDES GOMES, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. ROMEU RICUPERO, em 15/09/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E também o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: “*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator*” (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro CARLOS BRITTO, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ 01/08/2000).

Importa ressaltar, nos termos da sentença, que:

*“(...) A petição inicial encartou a cópia da página do 'Facebook' de titularidade de Eduardo Ramos Maranini, que é irmão da requerente, local em que as ofensas foram publicadas contra a requerente em forma de comentários.*

*De fato, estão demonstradas as ofensas à requerente que foram postadas pelos requeridos (fls. 17/21). Aliás, os requeridos sequer rebateram as alegações expostas na petição inicial, razão pela qual é de se considerá-las incontroversas.*

*Ainda que não tenha havido grande repercussão dos comentários ofensivos postados pelos requeridos na página social do irmão da requerente sobre a pessoa desta, a divulgação de ofensas por meio da internet resulta em exposição pública, já que redes sociais são acessadas por diversas pessoas, ainda que o acesso seja restrito aos amigos.*

*Registre-se que, ao publicar comentários nas páginas sociais mantidas na internet, as pessoas devem zelar para que não incidam em abuso, ofendendo a honra ou denegrindo a imagem das pessoas, como ocorreu no caso dos autos, já que, embora a discussão tenha se iniciado com o irmão da requerente, houve ataque pessoa à requerente, atingindo-a em sua honra objetiva e subjetiva.*

*De outro lado, a alegação da requerida 'Cristiane' de que faz uso de medicação controlada para incontinência verbal não tem o condão de excluir sua responsabilidade pelas ofensas que lançou na rede social. Isto*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*porque o fato de fazer uso da aludida medicação, por si só, não implica na comprovação da ausência de voluntariedade e de consciência da conduta no momento em que proferiu as ofensas no meio virtual. Ademais, se a requerida possui discernimento para manter uma página na rede social e realizar postagens com conteúdos ofensivos, também deve assumir a responsabilidade pelos seus atos.*

*Não resta dúvida, portanto, que as ofensas proferidas pelos requeridos foram publicadas na página do 'Facebook' do irmão da requerente com os seguintes termos: 'vagabunda e gatinha'; 'Isso é mulherzinha que dá pro vizinho em troca de um salgadinho kkkkkkk'; 'Não tem nem que responder, essa bosta aí se acha e não passa de uma vadia'; 'não sai da merda', 'é gatinha e vagabunda sim', 'galinha do Dávila' e 'rameira', configuram danos morais.*

*(...) O dano moral, no caso, decorre dos próprios atos praticados pelos requeridos, sendo considerados 'in re ipsa', ou seja, está ínsito na própria ofensa.*

*A propósito, sobre a questão, confira-se a jurisprudência do E.TJSP:*

*'RESPONSABILIDADE CIVIL – Pleito de indenização por danos morais – Autor, que se diz vítima de dor moral diante de postagem de mensagem de texto na rede social ('Facebook') – Conteúdo desta apontado como difamatória e injuriosa feita – Sentença de procedência parcial – Inconformismo exclusivo do réu – Preliminar de cerceamento afastada – Abuso do direito de liberdade de expressão – Reconhecimento do ilícito e do dever de indenizar pelo dano extrapatrimonial – Montante fixado em R\$ 20.000,00 que não se mostra exacerbado, ante as circunstâncias do caso – Apelo desprovido' (TJSP, AP 1005913-92.2015.8.26.0624, Rel. Galdino Toledo Júnior, j. em 27.09.2016).*

*(...) Por tais fundamentos, os requeridos deverão indenizar pelos danos morais causados à requerente, diante da nítida intenção de ofendê-la em sua honra, direito da personalidade...” (fls. 93/96).*

Acrescente-se, ainda, que os réus não negam, em suas razões recursais, que são os autores das ofensas postadas no 'Facebook'. Evidentemente que tais ofensas atingem as honras subjetiva e objetiva da autora, sendo inafastável a configuração do dano moral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais disso, o 'quantum' indenizatório fixado na sentença (R\$ 10.000,00: R\$ 5.000,00 a serem pagos pela primeira requerida e R\$ 5.000,00 a serem pagos pelo segundo requerido) também não comporta alteração, porquanto adequado e razoável para as peculiaridades do caso em tela.

Isso porque o valor da indenização deve ser suficiente para reprimir os réus e, com isso, evitar que pratiquem novas ofensas contra quem quer que seja.

As provas coligidas nos autos indicam que os réus têm condições de pagarem, cada um, R\$ 5.000,00 à autora.

Embora a *corré* afirme que auferia mensalmente somente um salário-mínimo, é certo que é registrada como *chaveira* em sua própria microempresa, sendo de se inferir que os seus ganhos são superiores ao valor declarado (fls. 51). Há, ainda, prova de que a *corré* é empresária (fls. 68 e seguintes).

De igual modo, conclui-se que o *corréu* também tem condições de suportar o 'quantum' indenizatório tal como arbitrado na r. sentença. Embora tenha afirmado que seus vencimentos correspondam a pouco mais de um salário-mínimo, nada demonstrou nesse sentido.

O *corréu* apenas apresentou cópia de de sua “qualificação civil” constante da Carteira de Trabalho (fls. 52), deixando de apresentar cópias das demais páginas da CTPS, as quais comprovariam os seus vencimentos mensais.

Registre-se, outrossim, que diante da falta de demonstração da incapacidade financeira dos réus, o r. Juízo de origem indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita por eles requerida no âmbito da contestação (fls. 79).

Daí porque não se considera exagerada a quantia de R\$ 5.000,00 a ser despendida por cada um dos réus para fins de pagamento de indenização por danos morais.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A verba honorária é majorada de 10% para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE**  
**PROVIMENTO AO RECURSO.**

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator**